

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROJETO DE LEI Nº 001/98, DE 19 DE AGOSTO DE 1998

*Dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos
aos maiores de 65 anos e aos deficientes e dá outras
providências*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRLIMINARES

Art. 1º – Para os efeitos desta Lei, deficiente é toda pessoa portadora de algum tipo de anormalidade física ou mental que embaraça a sua convivência social comum.

Art. 2º – Transporte coletivo é todo tipo de transporte rodoviário ou aquaviário que executa serviços de transporte de passageiros dentro do Município e para fora dele.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º – Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de 65 anos e aos deficientes no Município de Muaná.

§ 1º – Para ter direito à gratuidade prevista nesta Lei, basta que o maior de 65 anos apresente qualquer documento de identidade, comprovando sua idade;

§ 2º – Não será exigido do deficiente nenhum tipo de documento, sendo o seu acesso ao transporte, livre de exigências.

Art. 4º – Os beneficiários desta Lei deverão reservar com antecedência suas passagens para efeito de lotação do transporte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica a períodos de maior movimento de passageiros, não sendo obrigatórios m outros períodos.

Art 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes sanções ao proprietário do transporte:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão periódica das atividades

§ 1º – A advertência será feita por escrito, com ciência pelo infrator, na 1º vez que ocorrer a infração.

§ 2º – A multa será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se:

- a) A reincidência do infrator;
- b) O grau de constrangimento e/ou embaraço a que foi submetido o beneficiário desta Lei;

§ 3º – A suspensão das atividades se dará após a terceira reincidência do infrator e poderá ser de até 03 (três) meses.

Art. 6º – A Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo é o órgão municipal competente para a expedição de advertências, cobrança e estabelecimento de multas e suspensões.

§ 1º – Os valores arrecadados com multas serão imediatamente integrados à receita do Município.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Said Rauda Kalif, 19 de Agosto de 1998

Vereador Francisco de Assis Martins Pereira

Vereador João Guilherme K. Kalif